



Número: **0600291-92.2024.6.06.0111**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **111ª ZONA ELEITORAL DE CARIDADE CE**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Política**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR) | |
| ORLANDO VICTOR BEZERRA LOPES (REU) | |
| | JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 124981258 | 09/07/2025 20:03 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE CARIDADE CE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600291-92.2024.6.06.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE CARIDADE CE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REU: ORLANDO VICTOR BEZERRA LOPES

Advogados do(a) REU: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111

SENTENÇA

Vistos, em conclusão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL ELEITORAL**, decorrente de notícia-crime apresentada pela **FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO da ALECE**, em face do vereador **ORLANDO VICTOR BEZERRA LOPES**, devidamente qualificado, pelo suposto cometimento do crime de violência política de gênero, tipificado no art. 326-b do Código Eleitoral.

Da *opinio delicti* consta, em suma, que, no dia 11/10/2024, “durante a sessão na Câmara de Vereadores, o denunciado pronunciou discurso que buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional da Vereadora Sad Lutfi de Lemos Moura, mediante constrangimento e intimidação, imputando fatos ofensivos à reputação e a dignidade da vítima. Asseverou, ainda, que “o referido pronunciamento do denunciado teve o claro intuito de responder à vereadora com críticas pejorativas sobre seu pedido de medida de protetiva e suas atuações durante a campanha eleitoral de 2024.”

Cumprе ressaltar que o *Parquet* Eleitoral se manifestou pelo não oferecimento de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, por entender que o benefício despenalizador não é suficiente para reprovação da conduta praticada pelo denunciado, haja vista que tal medida se mostra incapaz de cessar a conduta do agente, que, reiteradamente, vem ofendendo a reputação e a dignidade da vítima.

Denúncia oferecida em 07/02/2025 e recebida em 12/02/2025, conforme Decisão de ID 124639555.



Em resposta à acusação (ID 124709286), a defesa requereu a absolvição sumária do réu, diante da consideração de que as provas apresentadas pelo denunciante – especificamente as declarações gravadas do acusado durante a sessão de 11/10/2024 – não contêm elementos de natureza criminosa, ofensiva, desrespeitosa ou com menosprezo a qualquer condição de gênero, capazes de caracterizar o delito descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Alegou, em resumo, que o “discurso do Denunciado, ao invés de ofensivo, gira em torno, predominantemente, de uma postura de AUTODEFESA. Afinal, além de ter sido provocado pela Vereadora, que foi quem lhe dirigiu a palavra inicialmente naquela sessão, o Denunciado apenas REAGIU expressando sua legítima inconformação diante da “medida protetiva” – que entendeu descabida e desnecessária – pleiteada pela Vereadora Sad Lutfi de Lemos Moura e concedida em desfavor daquele. No mérito, pediu pela absolvição do acusado, pela inexistência de dolo específico, e pela ausência de subsunção dos fatos ao tipo legal.

Ratificação do recebimento da denúncia e denegação da absolvição sumária na decisão de ID 124717394.

Realizada audiência de instrução em 08/04/2025 (ID 124824371), com oitiva das testemunhas do polo ativo: Márcio Parente Pereira, Francisco Lauro Uchôa Martins, José Erivaldo Gomes Fernandes, Alexandre Lopes dos Santos; das testemunhas do polo passivo: Francisco Santiago e Francisco Adalberto Severino Teixeira, bem como, com o interrogatório do réu. Tendo em vista o requerimento do MPE para oitivas dos Vereadores ALEXANDRE DA TOPIC e SAD LUTFI DE LEMOS, deferido pelo juízo, foi designada nova audiência para continuidade da instrução.

Nova audiência de instrução realizada em 06/05/2025, com oitiva das testemunhas requeridas pelo *Parquet* Eleitoral, assim como, com nova oitiva das testemunhas Márcio Parente Pereira e Francisco Lauro Uchôa Martins, em razão de falha na gravação da audiência anterior, conforme ID 124906745.

Em alegações finais de ID 124920784, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos da denúncia, reiterando o pedido de condenação do réu, por considerar que as provas produzidas nos autos sustentam a materialidade do delito perpetrado.

A defesa, por sua vez, pugnou, em sede de memoriais - ID 124937583, pela absolvição do acusado, por considerar que “NÃO houve, no discurso, a finalidade de “impedir ou dificultar o desempenho do mandato” da Vereadora, MUITO MENOS pela sua “condição de gênero”. Pelo contrário, o contexto era de uma divergência política acentuada, em que o Denunciado reagiu a uma situação que o colocava sob a falsa imagem de “agressor” perante a opinião pública (afetando diretamente a “pessoa pública” que é).”.

É o relatório. **DECIDO.**

2I – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passa-se ao mérito.

Conforme relato, a presente ação penal originou-se a partir de denúncia apresentada pelo Ministério Público



Eleitoral contra **ORLANDO VICTOR BEZERRA LOPES**, vereador, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021, que visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, assegurando sua plena participação na vida política e o exercício de mandatos eletivos livres de discriminação, intimidação ou constrangimento, praticado, em tese, contra a vereadora **Sad Lufti de Lemos Moura**.

Segundo os noticiantes, Orlando teria descumprido a medida protetiva concedida em relação vereadora Sad, como também, realizado ataques públicos na tribuna da Câmara Municipal de Caridade/CE. O ápice da suposta cadeia de ataques, teria ocorrido na “primeira sessão legislativa realizada após as eleições, em 11/10/2024, quando, após a vereadora Sad Lufti utilizar a tribuna para expor as dificuldades enfrentadas durante o período eleitoral e relatar os atos de violência que sofreu, igualmente, Orlando Victor Bezerra Lopes subiu à tribuna e proferiu declarações ofensivas, com o claro intuito de constrangê-la e humilhá-la perante os demais parlamentares e o público presente, menosprezando, inclusive, a medida protetiva concedida judicialmente.”

Confira-se trecho de transcrição da fala do vereador trazido na peça acusatória:

“(0:02) E eu não ia nem responder à vereadora,
(0:05) até porque eu acho que as urnas já responderam.
(0:08) E eu tinha dito que não iria responder,
(0:10) mas como ela cita meu nome,
(0:13) eu digo para ela só o seguinte, vereadora,
(0:15) distância de vossa excelência,
(0:17) faz muito tempo que eu venho tendo.
(0:20) Muito tempo.
(0:22) Não se preocupe, não precisa de medida protetiva,
(0:25) nada disso.
(0:26) Até porque bandido em caridade não sou eu.
(0:29) Certo?
(0:31) Bandido em caridade eu nunca tive na minha família,
(0:34) nunca tive, nunca respondi em nenhum processo.
(0:37) Então fique tranquilo, certo?
(0:42) Sei também como foi conduzido todo o processo,
(0:47) só foi esquecido de dizer (0:49) que existem ainda os recursos
(0:51) e que nós estamos tomando todas as medidas,



(0:54) porque nós sabemos como tudo correu,
(0:56) mas, tranquilamente, isso não me atinge,
(0:58) porque o que vale é a minha consciência tranquila.
(1:02) Está bom?
(1:02) E aí, possivelmente, vou até mandar fazer um pedestal
(1:05) para colocar a senhora
(1:07) como mais uma santa padroeira do município,
(1:10) porque, pela fala,
(1:12) é como se nunca tivesse agido também de má-fé.
(1:16) Então, agradecer a todos e meu muito obrigado.”

A controvérsia objeto dos presentes autos restringe-se à análise da conduta do réu, conforme descrita na denúncia, à luz do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que tipifica a violência política de gênero, com causas de aumento de pena, previstas no art. 327 do mesmo diploma, ambos incluídos pela Lei nº 14.192, de 2021 *in verbis*:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos

III - com deficiência.”

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.”



O referido dispositivo legal visa assegurar a participação isonômica de mulheres no processo político-eleitoral, criminalizando condutas que, por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, tenham por finalidade impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato eletivo de mulheres, especialmente quando motivadas por menosprezo ou discriminação em razão de gênero, cor, raça ou etnia.

A norma penal em questão tutela o pluralismo político e a igualdade de condições no exercício dos direitos políticos, sendo classificada como tipo penal formal, prescindindo da efetiva produção de resultado danoso para sua consumação. Assim, basta a prática da conduta com o dolo específico de dificultar ou impedir a atuação política da vítima, sendo irrelevante a concretização do impedimento ou prejuízo.

A jurisprudência tem reconhecido que manifestações públicas que, sob o pretexto de crítica política, utilizam-se de linguagem depreciativa ou discriminatória contra mulheres no exercício de funções públicas, configuram o delito em comento, ainda que proferidas em ambiente parlamentar, não se aplicando, nesses casos, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Ademais, eventual sofrimento psíquico da vítima, como medo ou angústia, influencia na dosimetria da pena.

Dessa forma, a análise do caso concreto deve se concentrar na verificação da existência do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, se a conduta do réu teve como finalidade específica dificultar ou impedir a atuação política da vítima, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo à campanha ou ao mandato.

As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas em juízo, conforme adiante se vê:

Testemunha de acusação (José Erivaldo Gomes): afirmou, em resumo, que exercia o cargo de presidente da Câmara, mas não esteve presente na sessão realizada em 11/10/2024, tampouco assistiu ao vídeo correspondente. Informou ter tomado conhecimento dos fatos apenas por meio de terceiros, mencionando que soube que SAD teria requerido medidas protetivas. Relatou que ORLANDO teria afirmado que “não era na sua família que tinha bandido”, mas não se recorda de qualquer comportamento desrespeitoso por parte deste em relação a SAD. Declarou, ainda, não ter conhecimento sobre o conteúdo veiculado pelas páginas acusadas de disseminar *fake news*.

Testemunha de acusação, mero declarante (Alexandre Lopes dos Santos): o declarante afirmou não ter conhecimento dos fatos, esclarecendo que não exercia mandato de vereador à época dos acontecimentos. Informou, ainda, que não assistiu ao vídeo da sessão mencionada e acredita ter sido convocado por equívoco, sugerindo que o verdadeiro destinatário da intimação seria o vereador Alexandre, conhecido como “Alexandre da Topic”.

Testemunha de defesa, mero declarante (Francisco Santiago): o declarante afirmou que esteve presente na sessão em questão e relatou que o vereador ORLANDO declarou que, em sua família, “só tem cidadão e não tem bandido”, em resposta à menção feita por SAD sobre medida protetiva. Informou não ter percebido qualquer atitude de deboche por parte de ORLANDO, classificando suas falas como construtivas. Declarou desconhecer o conteúdo das publicações nas páginas de *fake news*, mencionando que quem acompanha seu perfil no Instagram são seus filhos.

Testemunha de defesa (Francisco Adalberto Severino): o depoente informou que não exerce mais o cargo de vereador. Relatou que, durante a sessão, a vereadora SAD utilizou a tribuna para mencionar o nome de ORLANDO, afirmando ter sido perseguida por ele por meio de uma página ativa no município



durante o período eleitoral, a qual, segundo ela, era administrada por ORLANDO. Declarou que SAD mencionou ter solicitado medida protetiva para sua segurança. Segundo o depoente, ORLANDO confirmou a existência da página, mas negou ser seu administrador, e afirmou que não era bandido, tampouco havia bandidos em sua família. O depoente afirmou não ter percebido tom de ironia nas falas, considerando-as típicas de debates políticos, e declarou nunca ter presenciado ofensas entre os envolvidos.

No interrogatório, o réu apresentou sua versão dos fatos, negando a prática das irregularidades apontadas, mas sem apresentar elementos capazes de afastar as provas produzidas nos autos.

INTERROGATÓRIO: o acusado negou ter agredido ou humilhado a vereadora SAD durante a sessão da Câmara. Relatou ter estranhado a menção, por parte dela, às *fake news* e à medida protetiva, especialmente por não ter sido previamente citado no processo. Afirmou que SAD declarou temer por sua integridade física, o que o surpreendeu, pois, segundo ele, foram amigos por muitos anos e ela jamais presenciou qualquer ato de violência de sua parte. Disse ter se sentido magoado com a fala e que agiu por necessidade moral de se defender.

Informou que a sessão foi gravada e está disponível no YouTube, e que, ao tomar conhecimento da medida protetiva, dirigiu-se ao Fórum, onde foi intimado em 21 de outubro de 2024. Declarou não compreender a origem do temor manifestado por SAD, ressaltando que, na ocasião, expressou felicidade com o resultado eleitoral e afirmou que não havia necessidade de medidas protetivas, pois não era bandido. Afirmou, ainda que há muito tempo já tinha se distanciado de SAD.

Esclareceu que sua fala sobre “não ter bandidos na família” não teve a intenção de ofender a vereadora ou sua família, e que desconhece qualquer envolvimento de familiares dela com a justiça. Quanto à referência a fazer uma estátua dela, afirmou que foi uma resposta à população. Por fim, negou qualquer participação nas postagens de páginas de *fake news* durante o período eleitoral.

Em continuidade à instrução processual, em nova audiência foi realizada a oitiva da vítima, além da reinquirição das testemunhas de acusação, conforme se depreende dos registros que seguem:

Testemunha referida (Sad Lufti de Lemos Moura - vítima): relatou que, ao dar ciência da sentença referente à prática de *fake news* e das medidas protetivas deferidas em seu favor, passou a sofrer novos ataques por parte do acusado, os quais ocorreram em três momentos distintos: (i) insinuações sobre o conhecimento prévio das investigações (que sabia como foram as investigações); (ii) declarações irônicas sobre sua santidade (disse que iria fazer um altar para ser santa); e (iii) afirmações ofensivas sobre sua família (que não era a família dele que era bandida).

Afirmou ter se sentido constrangida, tendo apenas lido a sentença com o intuito de garantir seu cumprimento, e que, após novo pedido de respeito, que era uma coisa constante, foi novamente desrespeitada, saindo do local aos prantos. Relatou que o acusado debochou de sua fala, riu durante sua manifestação na tribuna e conversava em voz alta com outro colega, com o intuito de desestabilizá-la e tirar sua atenção.

Destacou que todos os envolvidos pertencem ao mesmo grupo político que o acusado fazia parte, que preferiu sair e, a partir de então, passou a sofrer. Afirmou ainda que, posteriormente, o acusado passou a importuná-la, inclusive comparecendo ao seu local de trabalho para apresentar denúncia. As *fakes news* mencionadas referem-se a propagandas negativas de autoria do acusado, com impacto eleitoral, incluindo acusações infundadas sobre recebimento excessivo de diárias (que era campeã de diárias), o que não era verdade.

Por fim, afirmou que os ataques culminaram em sua desmoralização pública, perseguição política e violência de gênero, o que motivou a concessão das medidas protetivas.



Testemunha de acusação reinquirida (Márcio Parente): o depoente relatou que, no dia dos fatos, a vereadora SAD utilizou a tribuna para tratar das medidas protetivas, momento em que o acusado solicitou a palavra e afirmou que ela era uma “santa”, que a colocaria em um pedestal, e declarou que em sua família não havia bandidos. Após o episódio, SAD teria chorado intensamente em sua sala, relatando sofrimento contínuo em razão de ofensas reiteradas.

O depoente afirmou que o mal-estar entre os envolvidos remonta ao período em que ambos integravam o mesmo grupo político, do qual SAD se desvinculou. Acrescentou que o acusado sempre demonstrou comportamento de superioridade e que, após o rompimento político, tanto ele quanto SAD passaram a ser alvo de intimidações, incluindo gestos e expressões depreciativas durante as sessões, especialmente quando SAD fazia uso da tribuna.

Declarou também ser vítima dessas atitudes e mencionou que as *fake news* veiculadas em páginas administradas pelo acusado prejudicaram significativamente as campanhas eleitorais de ambos. Ressaltou que o acusado utilizava essas páginas com o objetivo de difamar adversários políticos. Por fim, afirmou que o comentário do acusado sobre “não ter bandidos na família” teve conotação ofensiva, ainda que de forma indireta, e que, embora não recorde se SAD mencionou expressamente o nome de ORLANDO na sessão, entende que o acusado causou prejuízos significativos à vereadora.

Testemunha de acusação reinquirida (Fco. Lauro Uchôa): afirmou não estar presente na sessão, mas que tomou conhecimento dos fatos por meio das redes sociais e por relato de seu filho, que mencionou um atrito ocorrido na Câmara. Segundo o depoente, o acusado ORLANDO desrespeitou a vereadora SAD, mesmo após ter ciência da decisão judicial que concedia medidas protetivas em favor dela, a qual foi lida em plenário.

Relatou que ORLANDO teria afirmado que SAD seria uma “santa” e que faria um pedestal para ela, além de declarar que em sua família não havia bandidos. Destacou que ORLANDO e SAD foram amigos próximos, mas, após o rompimento político, o acusado passou a desrespeitá-la, com episódios recorrentes de deboche, expressões faciais depreciativas e insultos durante as sessões, comportamento que se estenderia há cerca de seis anos.

O depoente afirmou que o desentendimento se intensificou durante o período eleitoral, migrando para as redes sociais, onde foi criada uma página de *fake news* supostamente administrada por ORLANDO, Hermilson e outro indivíduo. Alegou que tais publicações causaram prejuízos significativos à imagem pública e à campanha eleitoral de SAD, que obteve 700 votos, votação inferior à anterior, de 900 votos. Por fim, destacou que o desrespeito à decisão judicial consistiu na continuidade das ofensas, mesmo após a ciência da medida protetiva, resultando em humilhações públicas e eleitorais à vereadora.

Esse é o conjunto probatório existente nos autos. Resta, portanto, a análise dos testemunhos colhidos em juízo.

É certo que o exercício de mandato eletivo expõe seus titulares a maior visibilidade e críticas públicas. No entanto, tal circunstância não pode servir de justificativa para práticas ofensivas e discriminatórias, especialmente diante da vedação expressa contida no art. 326-B do Código Eleitoral.

No caso em análise, restou evidenciado que o réu, durante sessão da Câmara Municipal de Caridade, proferiu discurso com conteúdo depreciativo e discriminatório contra a vereadora Sad Lufti de Lemos Moura. Tal manifestação, longe de representar mera crítica política, teve o claro intuito de desqualificar e constranger a parlamentar em razão de sua atuação política e de gênero.

No que tange à alegação de que o denunciado apenas teria reagido a uma provocação inicial da vereadora, exercendo uma suposta autodefesa, tal argumento não merece acolhimento. A análise dos autos revela que a conduta do réu extrapolou os limites da legítima manifestação de inconformismo, configurando-se como



reprovável e desproporcional diante do contexto apresentado. Ainda que tenha havido abordagem prévia por parte da vereadora, isso não justifica a adoção de postura ofensiva ou desrespeitosa, especialmente em ambiente institucional e público como uma sessão legislativa.

Dessa forma, a conduta do acusado enquadra-se de maneira precisa na tipificação prevista no art. 326-B do Código Eleitoral. Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado concreto. Basta a prática de atos que configurem constrangimento ou intimidação com o propósito de dificultar ou impedir o exercício dos direitos políticos por mulheres para que o delito se configure.

Em recente julgado do TRE-CE, restou assentado que:

“A manifestação do acusado, proferida em sessão da Câmara Municipal, teve o claro intuito de constranger e desqualificar parlamentares do sexo feminino, utilizando-se de linguagem pejorativa e discriminatória, o que se amolda ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. A imunidade parlamentar não se aplica quando a fala extrapola os limites da crítica política e adentra o campo da violência de gênero.” (TRE-CE - RecCrimEleit: 06000368620236060009 RUSSAS - CE 060003686, Relator.: Des . FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: DJE-285, data 08/11/2023)

Assim, comprovado que o réu dirigiu ofensas à vereadora com a intenção deliberada de comprometer sua imagem e dificultar o exercício regular de seu mandato, sua conduta enquadra-se no tipo penal previsto. A condição da vítima como agente política, aliada ao abalo emocional por ela sofrido, evidencia a gravidade do comportamento do acusado e seus reflexos negativos no desempenho da função pública.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar ORLANDO VICTOR BEZERRA LOPES** como incurso nas sanções do art. 326-B e 327 do Código Eleitoral.

3.1 Dosimetria

Passo a analisar as circunstâncias judiciais que repousam junto aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Na **primeira fase** da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu revela-se acentuada, considerando que, na condição de agente político e ocupante de cargo eletivo, dele se esperava conduta compatível com os princípios da urbanidade e respeito institucional, especialmente em ambiente parlamentar.

O réu é tecnicamente primário, e não há nos autos elementos suficientes para juízo negativo quanto à sua conduta social ou personalidade.

O motivo da conduta delitiva revela-se especialmente reprovável, pois decorre de retaliação pessoal do réu à



atuação legítima da vítima enquanto parlamentar, ao dar ciência pública de decisão judicial que reconheceu a prática de fake news e concedeu medidas protetivas em seu favor. A partir desse momento, o réu passou a adotar postura reiteradamente ofensiva e desestabilizadora, com o claro intuito de desmoralizá-la perante os demais membros da Câmara e a comunidade local. As manifestações do acusado, revestidas de ironia, deboche e insinuações de cunho pessoal e familiar, extrapolaram os limites da crítica política e revelaram um comportamento direcionado a constranger a vítima em razão de seu gênero e de sua atuação institucional. Tal motivação, portanto, não apenas agrava a censurabilidade da conduta, como também evidencia o caráter discriminatório e persecutório da violência política de gênero praticada.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois os fatos ocorreram durante sessão plenária da Câmara Municipal, em ambiente público e institucional, com ampla visibilidade e potencial de repercussão. As consequências do delito são inerentes ao tipo penal, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Diante disso, **fixo a pena-base em 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 121 dias-multa**, cada um no valor de **1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, valor compatível com a condição econômica do réu de parlamentar municipal e enfermeiro.

Na **segunda fase**, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Assim, a pena permanece inalterada nesta etapa.

Na **terceira fase**, reconhecem-se três causas de aumento previstas no art. 327 do Código Eleitoral: (ii) o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções; (iii) na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação; e (iv) com menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diante disso, **aplica-se a fração de 2/5 sobre a pena intermediária**.

Dessa forma, **torno CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

Com base no disposto nos §§2º e 3º do art. 33, combinado com o art. 59, todos do Código Penal, **fixo o regime inicial ABERTO** para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, o que permite a **substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**. Tal substituição mostra-se adequada e suficiente para atender aos objetivos de punição e reprovação da conduta praticada.

Dessa forma, nos termos do art. 44, §2º, segunda parte, e dos arts. 45, §1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por entender que são mais adequadas ao caso e suficientes para reprovar a conduta do réu.

A primeira pena substitutiva será a **prestação de serviços à comunidade**, a ser cumprida por meio de tarefas gratuitas, em local a ser definido na fase de execução, **pelo prazo correspondente à pena aplicada**. O cumprimento será de uma hora de tarefa por dia de condenação, com o limite de 7 (sete) horas semanais, distribuída de forma a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

A segunda pena será a **prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos**,



valor que **deverá ser vertido a entidades públicas ou privadas que se destinem a proteção dos direitos das mulheres**, localizadas neste município, a ser definida em sede de execução.

Por fim, com fundamento no art. 594 do Código de Processo Penal, considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes e não há motivos que justifiquem a prisão preventiva, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se a **FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO da ALECE**, através da deputada subscritora da notícia-crime, comunicando o teor da presente sentença.

Intime-se a vítima, Vereadora Sad Lutfi de Lemos Moura, para ciência.

Após o trânsito em julgado:

1. Anote-se o ASE 337, motivo/forma 8, no cadastro eleitoral do réu, ou, não sendo eleitor desta Zona Eleitoral, informe-se a suspensão dos seus direitos políticos pelo INFODIP;

2. Expeça-se a Guia de Execução/Recolhimento pelo BNMP e autue-se a Execução Penal, a fim de que sejam processadas integralmente naqueles autos as penas impostas ao réu, certificando nos autos a autuação. A intimação do réu para pagamento da multa condenatória estabelecida deverá ser realizada em sede de execução.

Cumpridas as determinações, arquivem-se a presente Ação Penal Eleitoral, com as baixas de estilo.

Caridade/CE, data e assinaturas registradas no sistema.

Caio Lima Barroso

JUIZ DA 111ª ZONA ELEITORAL

